



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.C.

Sessão de 24 de junho de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.403

Recurso nº 34.713 - IRPF - EXS. 1976 e 1977

Recorrente LUIZ ANTONIO BORGES DA ROCHA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - (RJ)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO BORGES DA ROCHA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as quantias de Cr\$. 6.163,85 e Cr\$14.165,60, respectivamente, nos exercícios de 1976 e 1977.

Sala das Sessões (DF) em 24 de junho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/053.654/78

RECURSO N.º: 34.713

ACÓRDÃO N.º: 101-72.403

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BORGES DA ROCHA

R E L A T Ó R I O

LUIZ ANTONIO BORGES DA ROCHA, domiciliado em Nova Iguaçu - RJ, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Física nos exercícios de 1976 e 1977, períodos-base de 1975 e 1976, respectivamente, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL DE NOVA IGUAÇU LTDA." da qual o recorrente é um de seus sócios.

2. A referida empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais por ter omitido receitas operacionais e distribuído lucros sob disfarce, em forma de empréstimos concedidos aos seus sócios, nos anos de 1973, 1974, 1975 e 1976, exercícios de 1974, 1975, 1976 e 1977, respectivamente, tendo estes fatos ocasionado a tributação reflexa na pessoa física do interessado, pela inclusão das parcelas abaixo discriminadas na Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos correspondentes aos referidos exercícios e na proporção das quotas de capital que possuía na sociedade, conforme Auto de Infração de fls. 01 e Termo Complementar de fls. 38:

Acórdão nº 101-72.403

Exercício de 1976 - Cr\$349.239,00

Exercício de 1977 - Cr\$611.029,00

Enquadramento legal: Art. 34, letra "a" a "j" e multa de 50% do art. 534, letra "b", do RIR/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 28/30 e 42/44 e, pela decisão de fls. 47/49, a autoridade singular manteve integralmente a tributação, sob os seguintes argumentos:

- que ficou comprovada a procedência da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, conforme decisão proferida no processo nº 0735-52.997/78;
- que, em decorrência daquela decisão, procedente também se verificou a ação fiscal movida contra o interessado.

4. Segue-se às fls. 50/51 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 82.669, interposto pela pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL DE NOVA IGUAÇU LTDA., correspondente ao Processo nº 0735-52.997/78, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-72.355, de 22/06/81, deu-lhe provimento parcial, para excluir do valor tributável parcelas correspondentes à omissão de receitas que causaram tributação reflexa na

Acórdão nº 101-72.403

pessoa física de seus sócios, na proporção de suas quotas de ca
pital, sendo Cr\$208.338,15 no exercício de 1975; Cr\$61.638,55
no exercício de 1976 e Cr\$141.656,00 no exercício de 1977.

Isto posto, considerando que a decisão proferida
no processo da pessoa jurídica há de se refletir no presente
julgado, ante a íntima relação de causa e efeito entre o proces
so matriz e o processo decorrente;

Considerando que a participação do interessado no
capital social da autuada era de 10%;

Considerando, entretanto, que somente a partir do
ano-base de 1975 o interessado tornou-se sócio da interessada;

Sou pelo provimento parcial do presente recurso ,
para excluir da tributação as parcelas de Cr\$6.163,85 no exercí
cio de 1976 e Cr\$14.165,60 no exercício de 1977.



RAUL PIMENTEL - Relator.